XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

JONATHAN BARROS VITA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

PAULO CAMPANHA SANTANA

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Paulo Campanha Santana; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-831-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O Grupo de Direito, Governança e Novas Tecnologias II teve seus trabalhos apresentados no dia 13 de outubro de 2023, com início às 14h, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, ARGENTINA – BUENOS AIRES, que ocorreu nos dias 12, 13 e 14 de outubro, com o tema: DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO.

O Grupo de Trabalho teve 16 (dezesseis) apresentações que trataram dos seguintes temas:

A ÉTICA ALGORÍTMICA: O DESAFIO NO AVANÇO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo trata da análise do avanço do estabelecimento de padrões éticos para o desenvolvimento e o uso de sistemas de inteligência artificial no mundo, com destaque para o avanço da regulamentação brasileira acerca da temática.

O DESAFIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DESENVOLVIMENTO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO. De Jamile Sabbad Carecho Cavalcante e Paulo José Pereira Carneiro Torres da Silva, o artigo analisa o desenvolvimento de sistemas inteligentes no Poder Judiciário brasileiro e sua conformidade com o devido processo legal diante da inteligência artificial generativa e da discriminação algorítmica, considerando os desafios na efetivação dos direitos fundamentais.

A INFLUÊNCIA CRESCENTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO BRASIL. De Morgan Stefan Grando, Julia Brezolin e Ipojucan Demétrius Vecchi, o artigo analisa as principais mudanças no mercado do trabalho promovidas pela inteligência artificial (IA), com ênfase no Brasil.

O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DISSEMINAÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO ONLINE E MEIOS DE CONTROLE. De Felipe Pinheiro Prestes e Gustavo

Silveira Borges, o artigo trata da proliferação do discurso de ódio nas mídias sociais e a Inteligência Artificial (IA), inclusive a generativa, com análise dos impactos e dos possíveis meios de contenção dessas práticas.

A IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE PATENTES A SISTEMAS DOTADOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. De William Andrade, Salete Oro Boff e Joel Marcos Reginato, o artigo discorre, sob a ótica do caso Dabus, a concessão de patentes de invenções para sistemas autônomos dotados de Inteligência Artificial, com base no sistema jurídico brasileiro.

QUAL A SOLUÇÃO PARA A CONCESSÃO, OU NÃO, DE PATENTES A INVENÇÕES CRIADAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL? De Joel Marcos Reginato, Salete Oro Boff e William Andrade, o artigo busca analisar como devem ser tratadas, juridicamente, as invenções provenientes de sistemas de Inteligência Artificial, considerando-se se é devida ou não a concessão de patentes a tais sistemas.

CHAT GPT E O ENSINO JURÍDICO PARA A PREVENÇÃO DE CONFLITOS. De Kátia Cristina Stamberk e Augusto Martinez Perez Filho, o artigo explora a relação entre o ensino jurídico no Brasil, as Diretrizes Curriculares Nacionais e o uso do Chat GPT como uma ferramenta educacional.

PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA: O DUELO ENTRE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS. De Luziane De Figueiredo Simão Leal e Brychtn Ribeiro de Vasconcelos, o artigo aborda o conflito entre proteção de dados e o habitat nas plataformas digitais surgido a partir da difusão e evolução das tecnologias de informação.

SOCIEDADE INFORMACIONAL E A LGPD: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO PARTICULAR FRENTE AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DE DADOS DO PACIENTE. De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo aborda a responsabilidade civil do médico na relação com o paciente, tendo em conta a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e seu impacto sobre a proteção dos dados pessoais.

A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PAPEL DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NA COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROVIMENTO 134/2022 CNJ. De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo analisa o papel dos cartórios extrajudiciais na coleta e tratamento dos dados dos usuários.

CIBERESPAÇO E AS NOVAS TECNOLOGIAS: A EXCLUSÃO DIGITAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. De Julia Brezolin , Morgan Stefan Grando e Liton Lanes Pilau Sobrinho, o artigo analisa o desenvolvimento da cibernética e das novas tecnologias ao longo do tempo e os impactos causados pela difusão do computador e da internet na sociedade.

OBSTÁCULOS TECNOLÓGICOS: UM ESTUDO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONCRETIZAÇÃO EM TEMPOS DE INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS. De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo analisa os principais obstáculos, em especial os tecnológicos, que dificultaram a efetivação e concretização dos direitos humanos e fundamentais elencados no direito internacional e Constituição Federal de 1988.

O DIREITO DA PERSONALIDADE DIGITAL. De Kátia Cristina Stamberk, Andressa de Souza e Silva e Aline Ouriques Freire Fernandes, o artigo analisa como a LGPD contribui para a proteção dos direitos da personalidade nas mídias sociais.

O IMPACTO DA TECNOLOGIA NA ECONOMIA BRASILEIRA: DESAFIOS LEGAIS E ÉTICOS. De Andressa Camoleze Alessi e Deise Marcelino Da Silva, o artigo analisa os impactos da tecnologia na economia, destacando os desafios legais e éticos.

DATA CENTERS SOB O ENFOQUE DO DIREITO ECNÔMICO AMBIENTAL: NECESSIDADE DE REGULAÇÃO OU AUTORREGULAÇÃO COM VISTAS À SUSTENTABILIDADE. De Carlos Renato Cunha e Ana Maria Scarduelli Gurgel, o artigo busca identificar a necessidade de regulação ou a possibilidade de autorregulação normativa deste segmento.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EM REDE: UM ESTUDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEU PROCESSO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. De Clarisse Yamauchi e José Carlos Francisco dos Santos, o artigo apresenta os conceitos da administração pública material e dos princípios constitucionais que norteiam as compras públicas, as inovações de compras públicas e um contexto digital e de uso de internet.

Agradecemos aos colaboradores pelas pesquisas desta obra, desejando a todos uma proveitosa leitura!

Coordenadores:

Professor Dr. Paulo Campanha Santana – Centro Universitário do Distrito Federal (UDF)

Jonathan Barros Vita – Universidade de Marília

Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca

A PROTEÇÃO DE DADOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL E O PAPEL DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NA COLETA E TRATAMENTO DOS DADOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PROVIMENTO 134/2022 CNJ

DATA PROTECTION AS A FUNDAMENTAL RIGHT AND THE ROLE OF THE EXTRAJUDICIAL REGISTRY OFFICES IN DATA COLLECTION AND PROCESSING: AN ANALYSIS FROM PROVISION 134/2022 CNJ

Carlos Renato Cunha
Ana Maria Scarduelli Gurgel

Resumo

A proteção de dados pessoais possui evolução histórica tanto nacional quanto internacionalmente, alcançando hoje maior visibilidade com leis e normativas presentes no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive tornando-se direito fundamental constitucionalmente previsto, por meio da Emenda Constitucional 115 de 2022. Com lastro na General Data Protection Regulation, ordenamento de proteção de dados vigente na Europa, entrou em vigor no Brasil a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, servindo como base normativa para o tratamento de dados em nosso país inclusive nas atividades extrajudiciais. Esse artigo apresenta-se como pesquisa qualitativa, realizada por método dedutivo e de busca bibliográfica e documental. Preliminarmente, faz a contextualização sobre a proteção de dados pessoais com status de direito fundamental. Posteriormente apresenta, em se tratando especificamente dos cartórios, a publicação do Provimento 134 do Conselho Nacional de Justiça, com determinações acerca da coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pelas serventias extrajudiciais, a fim de que sejam respeitadas as demais normativas e protegidos os direitos dos titulares e usuários. Por fim, apresenta o papel dos cartórios extrajudiciais na coleta e tratamento dos dados dos usuários. Conclui-se que o regramento do provimento e da LGPD não obsta as atividades regulares do cartório como por exemplo emissão de certidões em que se faz necessário o compartilhamento dos dados dos usuários, contudo com a implementação de uma governança adequada de dados é possível garantir o direito dos titulares dos dados e manter as atividades inerentes aos cartórios extrajudiciais.

Palavras-chave: Proteção de dados, Direito fundamental, Cartórios extrajudiciais, Provimento 134/2022 cnj, Direito e tecnologia

Abstract/Resumen/Résumé

The protection of personal data has historical evolution both nationally and internationally, reaching today greater visibility with laws and regulations present in the Brazilian legal system, including becoming a constitutionally provided fundamental right, through Constitutional Amendment 115 of 2022. With ballast in General Data Protection Regulation, a data protection order in force in Europe, the General Law for the Protection of Personal

Data - LGPD came into force in Brazil, serving as a normative basis for the processing of data in our country, including extrajudicial activities. This article presents itself as qualitative research, carried out using a deductive method and a bibliographical and documental search. Preliminarily, it contextualizes the protection of personal data with the status of a fundamental right. Subsequently, it presents, in the case of notary offices specifically, the publication of Provision 134 of the National Council of Justice, with determinations about the collection, treatment, storage and sharing of data by extrajudicial services, so that other regulations are respected, and the data protected. rights of holders and users. Finally, it presents the role of extrajudicial notaries in the collection and processing of user data. It is concluded that the regulation of provision and the LGPD does not impede the regular activities of the notary, such as issuing certificates in which it is necessary to share user data, however with the implementation of adequate data governance it is possible to guarantee the right of data subjects and maintain the activities inherent to extrajudicial notaries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Data protection, Fundamental right, Extrajudicial registry offices, Provision 134/2022 cnj, Law and technology

1 INTRODUÇÃO

A utilização cada dia mais ampla de dados pessoais para as mais variadas atividades, sejam elas de identificação, classificação, autorização, entre outras, torna tais dados elementos essenciais para que as pessoas possam transitar com autonomia e liberdade tanto no meio físico como nos meios digitais/virtuais.

A proteção de dados pessoais se tornou, recentemente, um direito fundamental, incluída na Constituição Federal brasileira, e regulamentada por diversas leis ao longo do tempo. Atualmente encontra-se em vigência a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da qual se originou as demais alterações.

A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais veio para regulamentar diversos setores, incluindo entre eles os serviços das serventias extrajudiciais. Neste âmbito, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Corregedoria Nacional de Justiça, e de acordo com o previsto no seu regimento interno, que estabelece que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, entre outras competências, expedir provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços auxiliares do Poder Judiciário e dos serviços notariais e de registro, publicou o Provimento 134 de 24 de agosto de 2022.

A pedra angular deste provimento está assentada na possível dissonância de uma interpretação rápida e descuidada de pesquisadores, manejadores legais ou mesmo de usuários comuns da atividade extrajudicial.

De forma acurada, observa-se que o princípio da publicidade orienta a prática dos atos registrais e notariais, possibilitando, inclusive, que a pessoa possa requerer certidão sem informar o motivo ou o interesse do pedido (BRASIL, 1973). Além disso, há o fato de haver tratamento de dados pessoais, sensíveis ou não, na prestação dessas mesmas atividades, sendo os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registros, no desempenho de suas atividades, controladores de dados pessoais. Afirma-se ainda, que há o dever de compartilhamento de dados pessoais pelos responsáveis das serventias extrajudiciais com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, decorrente de previsões legais e normativas.

Poderia então, em função do exposto acima, surgir a preocupação de como ajustar essas previsões e princípios às determinações da LGPD. Surge então a necessidade e a consequente publicação do provimento para alinhar de forma uníssona a prática registral e notarial com a necessidade de manejo adequado e cuidadoso de todos dados dos usuários

estabelecendo medidas a serem adotadas por tais serventias para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

O Provimento 134/22 desenha um mapa a ser seguido para a governança de dados pessoais nas serventias extrajudiciais, estabelecendo procedimentos técnicos e medidas a serem adotas para concretizar o espírito protetivo da LGPD. Há uma enorme preocupação vinculada à segurança dos dados pessoais, à transparência das atividades de tratamento, exercício de direitos dos titulares e à proteção dos próprios cartórios, os quais exercem um papel importante na segurança dos dados.

Desta forma, cumpre iniciar o estudo por meio da proteção de dados como um direito fundamental, aplicável de forma ampla a todos os agentes da sociedade, para compreender a sua importância ea aplicabilidade das normas.

Na sequência, importa analisar o papel das serventias extrajudiciais na coleta, tratamento e armazenamento dos dados pessoais dos usuários, e como devem agir os oficiais dos cartórios no cumprimento das suas funções, levando assim maior segurança aos titulares dos dados, bem como maiortransparência sobre o tratamento dos seus dados pessoais. Os oficiais das serventias também devem seguir, além da LGPD, o regramento específico previsto no provimento já citado do Conselho Nacional de Justiça, para dar maior efetividade às normas de proteção de dados pessoais.

2 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Como já preconizava Danilo Doneda (2011), “a informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa”.

A proteção de dados pessoais é um assunto debatido, de forma vinculativa, desde a Convenção 108 em 1981, destacando-se o seu início no regramento europeu, já a evolução no Brasil aparece de forma tímida inicialmente no Código de Defesa do Consumidor, na Lei de Lei do Habeas Data, começando a tomar maior contorno na Lei do Cadastro Positivo e na Lei de Acesso à Informação, depois especialmente tratando do tema no Marco Civil da Internet, estabelecido na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

O marco civil da internet estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Foram introduzidos conceitos como a neutralidade de rede e a liberdade de expressão e definidas quais são as obrigações dos órgãos públicos no

fornecimento de internet. Em março de 2013 o decreto nº 7.962 ainda acrescentou algumas orientações que complementam o Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de regramento externo, em 2018 surge a GDPR (*General Data Protection Regulation*), que é utilizada nos países da União Europeia desde 25 de maio de 2018. Se trata de uma lei abrangente e atual para as ferramentas que estão disponíveis no momento para coletar e armazenar os dados.

No Brasil, em 2018 é sancionada, no entanto somente em 2020 entra em vigor a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), claramente influenciada pelos princípios da diretiva europeia, e visando a proteção dos dados pessoais, dentro e fora da internet.

Ainda conforme Danilo Doneda (2011):

> Por meio da proteção de dados pessoais, garantias a princípio relacionadas à privacidade passam a ser vistas em uma ótica mais abrangente, pela qual outros interesses devem ser considerados, abrangendo as diversas formas de controle tornadas possíveis com a manipulação de dados pessoais.

A proteção de dados pessoais está intimamente relacionada a diversos princípios já existentes no direito brasileiro, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade como os direitos à privacidade e à intimidade, e um direito à livre disposição sobre os dados pessoais, o assim designado direito à livre autodeterminação informativa (SARLET, 2022).

Entre os ícones brasileiros sobre LGPD, o professor doutor Newton De Lucca (2019) menciona ainda que:

> Em um balanço geral, no entanto, é possível destacar importantes avanços na edição da LGPD, cujos fundamentos, conforme art.2o, são o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão; de informação; de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o livre desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Por toda essa construção em 2022 foi promulgada a Emenda Constitucional 115, que inclui a proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Na emenda fica determinada a inclusão de forma expressa, na Constituição, da proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e a fixação da competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Anteriormente à EC 115/22, a denominada PEC 17/2019 possuía como autor e

ementa:

> Autor: Senado Federal
>
> Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais.

Transformada na Emenda Constitucional 115/2022, foi acrescido o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, dispondo que "é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais" (BRASIL, 1988).

Outros artigos da Constituição Federal também foram alterados, acrescendo ao artigo 21 o inciso XXVI, trazendo em tela que compete à União "organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei" (BRASIL, 2022).

Do mesmo modo, em seu artigo 22, determina-se que compete privativamente à União legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais, conforme o inciso XXX, também acrescido à Constituição Federal por meio da Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022 (BRASIL, 2022).

Sobre a posição de direito fundamental da proteção de dados pessoais, e as suas consequências no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, Ingo Wolfgang Sarlet (2022) afirma que:

> Ao direito à proteção de dados passa a ser atribuído de modo inquestionável o pleno regime jurídico-constitucional relativo ao seu perfil de direito fundamental em sentido material e formal já consagradas no texto da CF, bem como na doutrina e na jurisprudência constitucional brasileira, ou seja:
>
> 1) como parte integrante da constituição formal, os direitos fundamentais possuem status normativo superior em relação a todo o restante do ordenamento jurídico nacional;
> 2) na condição de direito fundamental, assume a condição de limite material à reforma constitucional, devendo, ademais disso, serem observados os assim chamados limites formais, circunstanciais e temporais, nos termos do artigo 60, parágrafos 1 a 4º, da CF;

O mesmo autor ainda afirma que as normas relativas ao direito à proteção de dados são dotadas de aplicabilidade imediata e vinculam diretamente todos os atores públicos, bem como os atores privados (SARLET, 2022).

Posto isto, cada esfera da sociedade deve ser analisada de maneira particular, merecendo destaque o papel dos cartórios extrajudiciais na coleta, tratamento e armazenamento/destruição dos dados pessoais que são coletados diariamente mediante o exercício da atividade notarial e registral.

3 O PAPEL DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS NA COLETA E TRATAMENTODOS DADOS

Preliminarmente, sobre a competência dos oficiais de registro em apresentação mais confortável para compreensão do que a mera exposição normativa, Alexandre Scigliano Valério (2023, pg. 37-38) explana que:

> As competências dos oficiais de registro não são discriminadas na LNR, que remete o assunto à "legislação pertinente aos registros públicos" (art. 12 da LNR). Assim, as competências dos oficiais de registro são esclarecidas na Lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1973, também chamada Lei de Registros Públicos (LRP). De forma simplificada, pode-se dizer que:
> a) aos oficiais de registro civil de pessoas naturais (RCPN) compete o registro e averbação dos principais atos e fatos da vida civil (nascimento, casamento, óbito etc.) – (art. 29 da LRP e arts. 9º e 10 do CC);
> b) aos oficiais de registro civil de pessoas jurídicas (RCPJ) compete o registro e averbação das pessoas jurídicas, mais exatamente daquelas que não são empresárias, tais como sociedades e outras pessoas jurídicas simples26, associações (inclusive sindicatos), fundações, entidades religiosas e partidos políticos (art. 114 da LRP);
> c) aos oficiais de registro de títulos e documentos (RTD) compete o registro e averbação de diversos títulos e documentos – em especial, por exclusão da competência dos oficiais de registro de imóveis, dos títulos e documentos relativos a direito obrigacional ou direito real sobre coisas móveis (arts. 127 e 129 da LRP);
> d) aos oficiais de registro de imóveis (RI) compete a matrícula dos imóveis, bem como o registro e averbação de fatos jurídicos a eles relativos (art. 167 da LRP).

Continua a apresentação mencionado que:

> As competências dos tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos estão arroladas no art. 10 da LNR: são as mesmas competências acima, mas referentes ao direito marítimo.
> Já a competência privativa dos oficiais de registro de distribuição é assim descrita no art. 13 da LNR:
> Art. 13. Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:
> I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
> II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
> III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

Em continuidade, salienta-se que há dispositivos que impõem responsabilidades e responsabilizações dos oficiais de cartórios em suas atividades cotidianas, dentre eles observa-se o previsto no art. 22 LNR "Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso. Ressalta-se ainda no art. 23 da mesma lei que "A responsabilidade civil independe da criminal (BRASIL, 1994).

Assevera-se que a preocupação normativa na atividade extrajudicial, no que diz respeito ao tratamento das informações/dados pessoais, é tão considerável, que já na

publicação da LRP em 1973 observa-se um capítulo inteiro (Título I, Capítulo V) sobre a guarda e conservação dos livros. Trazendo para os tempos de hoje, pode-se realizar uma interpretação extensiva abarcando todos os dados disponíveis e em tratamento na serventia.

Por oportuno, não se pode dizer com isso que já aí existia legislação sobre tratamento de dados pessoais, porém como se sabe, as palavras contidas na lei não são em vão, portanto, pode-se depreender que já se anunciava uma preocupação com os dados dos usuários dos serviços dos cartórios extrajudiciais.

Em função da capilaridade das serventias extrajudiciais que, por força do disposto no art. 44 §2° da LNR, devem garantir no mínimo uma unidade de Registro Civil em todas as sedes municipais (BRASIL, 1994) hoje os cartórios se apresentam em 5.570 municípios brasileiros e totalizam 13.440 serventias (ANOREG, 2022).

Esse alcance e o fato de que os cartórios são um dos maiores detentores de dados pessoais do País, com dados dos cidadãos desde o nascimento, no decorrer de toda sua vida civil, até atos após seu óbito, logo, é justo pensar que esta figura deva se adequar à lei e proteger ainda mais os dados pessoais que estão sob sua guarda (VECCHIA, 2021).

O objetivo da LGPD, no âmbito extrajudicial, é a proteção dos dados alocados em seu acervo, independentemente se são oriundos da atividade-fim ou da atividade-meio. A Corregedoria Nacional de Justiça publicou o Provimento 134/2022, que estabelece os parâmetros a serem seguidos pelos cartórios de todo o país, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, que se dá em grande volume nos serviços prestados pelas serventias extrajudiciais.

Segundo Lima, Stinghen e Teixeira, a adequação à LGPD está diretamente relacionada à constituição de uma cultura de privacidade dentro da organização. Para isso, é necessário que o conhecimento técnico da lei esteja alinhado a um processo de conscientização de todos os envolvidos sobre a importância inerente ao tratamento de dados pessoais. Neste contexto, adequar os cartórios à LGPD, equipara-se a implantação de um programa de *compliance*, que pode ser definido como “estruturar mecanismos simples e eficazes para garantir o cumprimento de normas éticas e jurídicas e a qualidade do serviço prestado” (LIMA; STINGHEN; TEIXEIRA, 2021, p. 34).

Apesar de as serventias extrajudiciais estarem vinculadas ao princípio da publicidade que orienta a prática dos atos registrais e notariais, possibilitando, inclusive, que a pessoa possa requerer certidão sem informar o motivo ou o interesse do pedido, tudo de acordo com o previsto na Lei n. 6.015/1973, art. 17, considerando também a possibilidade/obrigatoriedade do compartilhamento de dados pessoais pelos responsáveis das

serventias extrajudiciais com as centrais de serviços eletrônicos compartilhados, que igualmente decorre de previsões legais e normativas, o Provimento 134/2022 estabelece uma espécie de um roteiro a ser seguido pelos cartórios, com o fim de estabelecer uma sólida governança de dados pessoais, consolidando uma cultura de proteção de dados.

Nesse sentido, determina a adoção de providências de caráter técnico e administrativo visando proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de tratamentos inadequados ou ilícitos, assim como determina a definição e implementação de uma política de privacidade que descreva os direitos dos titulares de dados pessoais, de modo claro e acessível, bem como os tratamentos realizados e a sua finalidade.

De acordo com o art. 4° do Provimento, a liderança do processo de adequação é atribuída aos titulares dos cartórios, enquanto controladores do tratamento dos dados pessoais no exercício da atividade típica registral ou notarial. Por força do art. 23 da Lei nº 13.709/ 2018 (LGPD), os titulares dos serviços notariais e de registro, no desempenho de suas atividades, são controladores dos dados pessoais, responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento desses dados.

Os delegatários (titulares responsáveis pelos cartórios) estão obrigados a indicar um encarregado dos dados pessoais, cujas funções estão descritas no art. 41, § 2º da LGPD, sendo possível a terceirização do exercício dessa função de encarregado, mediante a contratação de prestador de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que aptos ao exercício da função.

Um dos procedimentos técnicos previstos no Provimento é o mapeamento do fluxo de dados pessoais na rotina de atividades da serventia. Deve ser examinado todo o caminho do dado pessoal, desde o momento de coleta (incluindo a forma como o dado pessoal foi coletado, o propósito da coleta e quais dados foram coletados), até a forma como os dados são utilizados dentro do cartório (transferências internas e externas) e como são armazenados (incluindo a agenda de armazenamento).

O intuito desse mapeamento é visualizar os procedimentos adotados, de modo a identificar eventuais vulnerabilidades no tratamento dos dados pessoais e tomar decisões que mitiguem eventual vulnerabilidade. Deverá, ainda, verificar o porte da serventia e classificá-la, de acordo com o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), além de observar as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD"), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, e de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, como

disposto no *caput* do artigo 6º do provimento 134/22 (CNJ, 2022).

No mesmo artigo resta esclarecido que, para uma boa adequação à proteção de dados pessoais, o cartório deve, ao menos:

> I – nomear encarregado pela proteção de dados;
> II – mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro;
> III – elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o riscodas atividades o faça necessário;
> IV – adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dadospessoais;
> V – definir e implementar Política de Segurança da Informação;
> VI – definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados;
> VII – criar procedimentos internos eficazes, gratuitos, e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares;
> VIII – zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e
> IX – treinar e capacitar os prepostos (CNJ, 2022)

Nota-se, do último inciso acima, que as serventias deverão realizar treinamentos para implementação da cultura de privacidade e proteção de dados pessoais, bem como para a capacitação de todos os envolvidos no tratamento dos dados pessoais sobre os novos controles, processos e procedimentos. Tal determinação vem ainda disposta novamente no artigo 16, contido no capítulo VIII (CNJ, 2022).

Alguns dos direitos dos titulares, devido a natureza do serviço e ainda de seu caráter público, não poderão ser concretizados pelas serventias extrajudiciais, entre eles sendo a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na Lei; Portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial; etc (VECCHIA, 2021).

O que pode ser realizado é a confirmação da existência do tratamento, de modo que as serventias têm o dever de informar ao titular dos dados pessoais no caso de requerimento, se os seus dados estão sendo tratados, de forma clara e objetiva. O titular poderá solicitar quais de seus dados pessoais a serventia possui, incluindo as informações das entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado dos dados.

Para Stinghen (2021), a lei não pretende criar obstáculos ou impedir que os serviços notariais e registrais sejam realizados, contudo deverão ser praticados de acordo com os princípios da necessidade e da finalidade.

Ainda relacionado ao tratamento dos dados pessoais pelas serventias extrajudiciais,

conforme disposto no artigo 7º do provimento 134 do CNJ, se faz necessário realizar o já citado mapeamento de dados, o qual consiste na atividade de identificar o banco de dados da serventia, os dados pessoais objeto de tratamento e o seu ciclo de vida, incluindo todas as operações de tratamento a que estão sujeitos, como a coleta, armazenamento, compartilhamento, descarte, e quaisquer outras operações às quais os dados pessoais estejam sujeitos (CNJ, 2022).

Diante de tal mapeamento será realizado um inventário de dados, no qual deverá conter as informações sobre:

> a) finalidade do tratamento;
> b) categorias de dados pessoais, e descrição dos dados utilizados nas respectivas atividades;
> c) a identificação das formas de obtenção/coleta dos dados pessoais;
> d) base legal;
> e) descrição da categoria dos titulares;
> f) se há compartilhamento de dados com terceiros, identificando eventual transferência internacional;
> g) categorias de destinatários, se houver;
> h) prazo de conservação dos dados; e
> i) medidas de segurança organizacionais e técnicas adotadas (CNJ, 2022).

Assim, o tratamento dos dados pelos cartórios extrajudiciais se dará nos termos da LGPD e do Provimento 134 do CNJ, respeitando-se sempre a finalidade do tratamento, as bases legais, com um armazenamento e compartilhamento adequados, e prazo de conservação dos dados coletados, a fim de garantir e assegurar a proteção de dados dos usuários, em função de se tratar de direito fundamental.

Para tanto, é de extrema importância a atenção aos agentes de tratamento, bem como ao encarregado de dados pessoais na implementação da governança de dados na serventia, de modo que o encarregado, que não se enquadra como agente de tratamento, possui funções primordiais para um bom funcionamento da referida governança e para a segurança dos dados pessoais coletados e armazenados ali.

Para a designação do encarregado, algumas particularidades devem ser observadas, conforme preconiza o artigo 10 do Provimento:

> I – os responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais poderão terceirizar o exercício da função de Encarregado mediante a contratação de prestador de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que apto ao exercício da função;
> II – a função do Encarregado não se confunde com a do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro;
> III – a nomeação do Encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador na qualidadede responsável pela nomeação e o Encarregado; e
> IV – a nomeação de Encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro,

quandofor solicitado pelo titular dos dados pessoais (CNJ, 2022).

A nomeação e contratação do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais pelas Serventias será de livre escolha do titular da Serventias, podendo, eventualmente, ser realizada de forma conjunta, ou ser subsidiado ou custeado pelas entidades de classe, sendo ainda de obrigação da serventia emitir um relatório de impacto, a fim de que sejam evidenciados os atos em que o tratamento de dados pessoais possa gerar risco às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular, de acordo com as orientações expedidas pela ANPD (CNJ, 2022).

Acerca das medidas de segurança, técnicas e administrativas, o Capítulo VII prevê a elaboração da política de segurança da informação, a realização de treinamentos e o plano de resposta a incidentes, dentre outras medidas que devem ser implantadas para proteger os dados pessoais armazenados na serventia (CNJ, 2022).

Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos usuários dos serviços notariais e registrais, foi instituído o prazo máximo de 48 horas úteis para que os responsáveis pelas serventias comuniquem ao titular dos dados, à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ao Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça sobre o ocorrido, conforme disposto no art. 13 do mesmo provimento (CNJ, 2022).

Outra questão, que gera muitos debates, está relacionada à responsabilidade dos cartórios em matéria de tratamento de dados. Não restam dúvidas quanto à aplicabilidade da LGPD nas serventias extrajudiciais, mas o fato de possuírem legislação específica, como a Lei n. 8.935/1994, causou certo receio sobre qual seria a norma aplicável em uma eventual responsabilização do delegatário (SANTOS, 2021).

Isto posto, e retomando dispositivo mencionado anteriormente, Santos (2021, p. 307) afirma que "independentemente do resultado do debate com relação à natureza subjetiva ou objetiva da responsabilidade civil na LGPD, a responsabilidade subjetiva incidente sobre o serviço extrajudicial será inafastável", por força do art. 22, da Lei n. 8.935/1994: "Art. 22. Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso" (BRASIL, 1994)

É claro que tais medidas de proteção de dados pessoais tomadas pelas serventias extrajudiciais em nada irão obstar o seu funcionamento regular, pois embora a lei seja pautada em princípios e fundamentos que deixam clara a necessidade de mitigar a coleta de dados pessoais ao mínimo necessário, as normas que regem a atividade extrajudicial e asseguram a

ampla publicidade dos atos permanecem vigentes.

Tal publicidade não pode ser confundida com a divulgação dos dados, o que não pode ocorrer, e nem com o acesso direto do usuário dos cartórios aos seus dados ali armazenados. Sobre o direito do livre acesso do titular aos seus dados, ficou definido:

> Art. 20. A gratuidade do livre acesso dos titulares de dados (art. 6º, IV, da LGPD) será restrita aos dados pessoais constantes nos sistemas administrativos da serventia, não abrangendo os dados próprios do acervo registral e não podendo, em qualquer hipótese, alcançar ou implicar a prática de atos inerentes à prestação dos serviços notariais e registrais dotados de fé-pública.
>
> § 1º Todo documento obtido por força do exercício do direito de acesso deverá conter em seu cabeçalho os seguintes dizeres: "Este não é um documento dotado de fé pública, não se confunde com atos inerentes à prestação do serviço notarial e registral nem substitui quaisquer certidões, destinando-se exclusivamente a atender aos direitos do titular solicitante quanto ao acesso a seus dados pessoais".
>
> § 2º A expedição de certidões deverá ser exercida conforme legislação específica registral e notarial e taxas e emolumentos cobrados conforme regulamentação própria (CNJ, 2022).

Deste modo, as serventias extrajudiciais não podem cobrar, dos usuários da atividade notarial e registral, para conceder acesso refente aos seus dados pessoais ali armazenados. Merece destaque o parágrafo segundo acerca das certidões, as quais devem ser emitidas conforme legislação específica, e sendo assim, podem ser cobradas. Neste contexto, com relação à emissão de certidões, o art. 21 do Provimento n. 134/2022, do CNJ, define que:

> Art. 21. Na emissão de certidão o Notário ou o Registrador deverá observar o conteúdo obrigatório estabelecido em legislação específica, adequado e proporcional à finalidade de comprovação de fato, ato ou relação jurídica.
> Parágrafo único. Cabe ao Registrador ou Notário, na emissão de certidões, apurar a adequação, necessidadee proporcionalidade de particular conteúdo em relação à finalidade da certidão, quando este não for explicitamente exigido ou quando for apenas autorizado pela legislação específica (CNJ, 2022).

Ainda sobre e o compartilhamento de dados pessoais, referente mais especificamente ao compartilhamento com as centrais eletrônicas, o art. 23 prevê que:

> "O compartilhamento de dados com centrais de serviços eletrônicos compartilhados é compatível com a proteção de dados pessoais, devendo as centrais observar a adequação, necessidade e persecução da finalidade dos dados a serem compartilhados [...]" (CNJ, 2022).

Com relação ao compartilhamento dos dados com o poder público, o artigo 24 ensina que tal ato pressupõe lei ou ato normativo do órgão solicitante, ou convênio ou outro instrumento formal com objeto compatível com as atribuições e competências legais da atividade notarial e registral, devendo ser oferecido na modalidade de fornecimento de acesso

a informações específicas adequadas, necessárias e proporcionais ao atendimento das finalidades presentes na política pública perseguida pelo órgão, observando-se os protocolos de segurança da informação e evitando-se a transferência de bancos de dados, a não ser quando estritamente necessária para a persecução do interesse público (CNJ, 2022).

A partir do capítulo XI é tratado especificamente de cada serventia extrajudicial, estando o tabelionato de notas neste primeiro, e na sequência o registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas (capítulo XII), o registro civil de pessoas naturais (capítulo XIII), registro de imóveis (capítulo XIV), e protesto de títulos e outros documentos de dívida (capítulo XV).

Desta forma, conclui-se que a publicidade dos serviços extrajudiciais será mantida, mas dentro dos limites necessários para comprovar a existência e a validade de determinado ato, estando assim em consonância com os princípios da adequação, necessidade, proporcionalidade e finalidade previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Previsto como direito fundamental, a proteção de dados pessoais se tornou alvo de discussão em todas as áreas da sociedade, incluindo os cartórios extrajudiciais, necessitando de regulamentação para tanto.

Em se tratando de serventias extrajudiciais, elas têm se mostrado de extrema importância, tendo em vista que o modo como atuam permite que diversas questões venham a ser resolvidas sem a necessidade de um processo judicial, permitindo com que seja um meio mais célere para a efetivação dos direitos das pessoas.

Nesta seara, para a realização das suas atividades e funções, as serventias extrajudiciais, estão diariamente coletando, armazenando, tratando e compartilhando dados pessoais dos usuários, de modo que após o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ficou uma lacuna e uma possível divergência, que ao longo deste artigo foi esclarecida e desconstruída, para a regularização de atribuições dos oficiais e seus auxiliares, de modo que com isso entra em vigor, no ano de 2022, o Provimento 134 do CNJ.

Por meio das normativas fica evidente que os cartórios extrajudiciais devem atuar de modo que permitam a garantia da segurança dos dados e, ao mesmo tempo, mantenham a transparência de informações de interesse público, com o seu regular funcionamento, exercendo suas funções e atribuições conforme disposto na Lei 8.935 de 1994.

Conforme diplomas apresentados no desenvolver desse artigo, é possível identificar já nos primeiros artigos que a finalidade precípua dos serviços notariais e registrais é "garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" - art. 1°. Também se observa que os registradores e notários "são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro" - art. 3° (BRASIL, 1994).

Tem-se diante do retro mencionado, uma aparente contradição, quando colocado tal conteúdo lado a lado ao previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Uma vez que a LGPD impõe a necessidade de sua implementação também nas serventias extrajudiciais para tranquilizar os usuários quanto ao correto manejo de seus dados pessoais. Menciona-se aparente contradição, porque após análise cuidadosa e observando a evolução/adequação proposta/imposta no provimento 134 do CNJ se percebe possível uma convivência pacífica e harmônica dos dispositivos e principalmente da prática e uso das atividades notariais e registrais.

No entanto, esse exercício de harmonização e cotejo exige a implementação de uma governança de dados adequada, não obstando a emissão de certidões, o compartilhamento de dados com outras esferas, ou comprometendo o acesso livre e gratuito dos titulares dos dados pessoais aos seus dados, mas apenas criando um adequado funcionamento para evitar incidentes, ou na em hipóteses extremas contando com um plano de ação caso ocorram vazamentos, que poderiam culminar em uma responsabilização civil por parte dos cartórios.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 115, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015original.htm. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.** Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível

em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (LNR). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997**. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9507.htm. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.414, DE 09 DE JUNHO DE 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito (Lei do Cadastro Positivo). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências (Lei de Acesso a Informação). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Lei do Marco Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 03 ago. 2023.

BRASIL. **LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 03 ago. 2023.

CÂMARA. **PEC 17/2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210757. Acesso em 03 ago. 2023.

Cartório em Números. **ANOREG, 2022**. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carto%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf . Acesso em 03 ago. 2023.

CNJ. **PROVIMENTO N. 74, DE 31 DE JUNHO DE 2018**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2637. Acesso em 03 ago. 2023.

CNJ. **PROVIMENTO N. 134, DE 24 DE AGOSTO DE 2022**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original141307202208256307837 3a0892.pdf. Acesso em 03 ago. 2023.

DONEDA, Danilo. **A PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO**

FUNDAMENTAL. 2011. Disponível em: https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658 . Acesso em 03 ago. 2023.

LIMA, Hilda Glícia Cavalcanti Lima; STINGHEN, Verde João Rodrigo; TEIXEIRA, Tarcisio. Motivações para a adequação das serventias extrajudiciais à LGPD: mudança cultural e conscientização. In: TEIXEIRA, Tarcísio et al. (Orgs.). **LGPD e cartórios: implementação e questões práticas.** São Paulo: Editora Saraiva, 2021

DE LUCCA, Newton; MACIEL, Renata Mota. A Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018: A Disciplina Normativa que Faltava. In: DE LUCCA, Newton et al. **Direito e Internet IV**. Sistema de Proteção de Dados Pessoais. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

MICHELS, Fernanda Espindola Borges. **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS**

EXTRAJUDICIAS. 2022. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/30325 Acesso em 03 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A EC 115/22 e a proteção de dados pessoais como Direito Fundamental I**. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-11/direitos-fundamentais-ec-11522-protecao-dados-pessoais-direito-fundamental. Acesso em 03 ago. 2023.

VALERIO, Alexandre Scigliano. **Direito notarial e registral digital**: possibilidades de aplicação da tecnologia aos procedimentos realizados nos cartórios extrajudiciais. 2023. 198 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias) – Escola de Direito, Faculdades Londrina, Londrina, 2023.

VECCHIA, Monica Macedo Dalla. **Cartilha – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. 2021. Disponível em: https://www.anoregpr.org.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTILHA-LGPD.pdf Acesso em 03 ago. 2023.